



Número: **1011448-84.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1003140-84.2020.4.01.3807**

Assuntos: **Convênio Médico com o SUS, Tratamento médico-hospitalar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS (AGRAVANTE)		ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52685024	28/04/2020 11:08	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1011448-84.2020.4.01.0000

Processo de origem: 1003140-84.2020.4.01.3807

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR - MG138496-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, nos autos da ajuizada pelo Município de Montes Claros/MG contra a União Federal, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a cumprir obrigação de não fazer, com o fito de ver reconhecida a ilegalidade da requisição, pela União, de ventiladores pulmonares adquiridos pelo ente municipal junto à sociedade empresária Leistung Equipamentos LTDA.

Na decisão agravada, o juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência ali formulado, nestes termos:

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, aduzindo que, devido à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, adquiriu três ventiladores pulmonares junto à empresa Leistung Equipamentos LTDA. Pontua que equipar os leitos de UTI municipal com os ventiladores é imprescindível para a redução da mortalidade decorrente da infecção, ressaltando ainda que, sem os equipamentos, o tratamento da doença nos casos de média e alta gravidade é insuficiente.

Nesse cenário, relata ter tomado conhecimento que a UNIÃO realizou requisição de bens, dentre os quais todos os ventiladores pulmonares da Leistung Equipamentos LTDA, já adquiridos pelo Município autor e efetivamente destinados ao serviço público.

Sustenta a ilegalidade da requisição realizada, argumentando que o instituto da requisição administrativa somente pode atingir bens particulares.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para (a) reconhecer a ilegalidade da requisição efetuada pela UNIÃO, quanto aos bens adquiridos pelo MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS junto à empresa Leistung Equipamentos LTDA, determinando-se à ré que se abstenha de se apossar dos referidos equipamentos; e (b) determinar à UNIÃO que se abstenha de requisitar os demais bens adquiridos pelo MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS junto à fabricante Leistung Equipamentos LTDA, bem como outras com as quais o autor tenha contratado a aquisição de ventiladores pulmonares, oficiando-se às respectivas fornecedoras.

Instrui a inicial com documentos.

É o breve relato.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o



perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem.

A requisição administrativa é modalidade de intervenção estatal prevista constitucionalmente, que assegura a utilização de bens e serviços particulares pelo Poder Público em caso de iminente perigo público, conforme previsão do art. 5º, XXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano (...).

Para o enfrentamento da pandemia da doença COVID-19, a UNIÃO editou a Lei n. 13.979/2020, autorizando a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa (...).

Nesse contexto, destaco o entendimento do Plenário do STF no julgamento do MS 25295 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 05/10/2007), em que se concluiu pela “inadmissibilidade da requisição de bens municipais pela União, em situação de normalidade institucional, sem a decretação de Estado de Defesa ou Estado de Sítio”.

Assim, diante dessas considerações, não poderia a UNIÃO requisitar bens municipais na atual conjuntura do país, considerando-se que não foi decretado Estado de Defesa ou de Estado de Sítio.

No caso dos autos, o MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS aduz que a requisição dos ventiladores pulmonares por ele já adquiridos materializou-se pelo envio do OFÍCIO Nº 45/2020/CGIES/DLOG/SE/MS (Id. 215012434) à empresa Leistung Equipamentos LTDA, da qual teria adquirido três ventiladores pulmonares para auxiliar no tratamento dos acometidos pela COVID-19 (Id. 215012441).

Contudo, neste momento de cognição sumária, em análise detalhada dos documentos até agora apresentados, não há como se concluir que o ofício encaminhado pela UNIÃO seja direcionado a bens municipais, porquanto os referidos ventiladores pulmonares ainda estão na propriedade da empresa alienante.

Ressalto que o direito real de propriedade de bem móvel não se transfere pela simples celebração de contrato ou pelo pagamento dos valores acordados, mas somente pela tradição, a teor do disposto no art. 1.226 do Código Civil:

"Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição".

Por conseguinte, versando a requisição do ofício Id. 215012434 sobre bens que ainda estão na propriedade da empresa alienante e que ainda não foram transferidos ao autor pela tradição, não vislumbro qualquer ilegalidade na requisição efetuada, do ponto de vista estritamente jurídico.

Ressalto, ainda, que a petição inicial aponta para um aparente conflito de



atribuições entre a União e o Município na adoção de medidas voltadas ao combate da Covid-19. Digo aparente porque não há conflito efetivo de atribuições, eis que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, nos termos do art. 198 da CF/88, disciplinado pela Lei 8080/90, que dispõe sobre a organização e funcionamento desses serviços.

Com efeito, em se tratando de pandemia, como declarado pela OMS em relação à Covid-19, o problema não se restringe a esse ou aquele município, mas atinge (ou atingirá) todo o território nacional.

Sendo um problema de âmbito nacional, não se pode admitir que soluções adotadas pelas administrações municipais se sobreponham às soluções adotadas pelo Ministério da Saúde, que, presume-se, tem melhores condições de ter uma visão nacional do problema, verificando as regiões que, no atual momento, estão mais gravemente atingidas pela pandemia, priorizando-se essas regiões, inclusive com o escopo de impedir um avanço mais rápido e danoso para outras localidades do País.

Por certo, na medida das possibilidades, o Ministério da Saúde poderá destinar materiais, recursos e pessoal para regiões que venham a ter sua situação agravada, de acordo com o melhor plano nacional (que cabe à União) no combate a essa crise de saúde pública pela qual estamos passando.

Nesse sentido, dispõe o art. 16, VI, e parágrafo único, da Lei 8080/90, in verbis:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

(...)

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Repito: não há conflito de competências entre a União e o Município, eis que é interesse de todos o combate à Covid-19, cabendo a atuação coordenada e harmoniosa de todos os entes, nos termos do art. 23, II, da CF/88. Porém, em se tratando de um problema nacional, em um Estado Federal, cabe à União o protagonismo na direção das ações de saúde, devendo os demais entes seguir as diretrizes nacionais. De nada adiantaria esse ou aquele município adotar suas medidas, em contraposição às medidas do Ministério da Saúde, se o vírus não for contido nos locais em que a situação se encontra mais grave, pois, a partir desses locais, a doença poderia se espalhar rapidamente para aqueles mesmos municípios.

Nesse contexto, em se tratando de um sistema único de saúde, não vejo como salutar a solução adotada pelo Município autor, ao judicializar a questão. A melhor saída seria o diálogo administrativo entre os entes, que possuem um corpo de profissionais em contato com o problema, com melhores condições de avaliar a situação.

Não há, portanto, plausibilidade das alegações, razão pela qual o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.

*Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.***

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático.



Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na Inteligência do referido diploma legal.

Com efeito, em casos assim, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que o chefe do executivo municipal é detentor de competência para disciplinar questões dessa natureza, desde que amparado em recomendação técnica dos órgãos competentes.

Na hipótese dos autos, impende consignar que a discussão envolvendo a efetiva tradição, ou não, dos referidos equipamentos, circunstância essa que estaria a descaracterizar a sua inserção no patrimônio do Município suplicante, afigura-se irrelevante para o deslinde da questão. Isso porque, essa tradição, pelo visto, somente não se operou justamente em decorrência da requisição imposta pela União Federal, objeto da impugnação veiculada nos autos de origem.

De ver-se, ainda, que, em caso similar envolvendo esse tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha da pretensão deduzida pelo demandante, conforme se vê da decisão liminarmente proferida nos autos da TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.385-MA, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, da qual destaco os seguintes trechos:

(...)

Assentadas tais premissas, e considerado o contexto fático revelado na petição inicial, parece achar-se configurada, na espécie, hipótese configuradora de conflito federativo, o que legitimaria a instauração da competência originária desta Suprema Corte para o processo e julgamento da presente controvérsia.

É de registrar-se, bem por isso, que o litígio instaurado neste procedimento judicial mostra-se aparentemente capaz não apenas de ensejar o comprometimento de funções que aos entes federados incumbe exercer, mas, também, de provocar uma situação de potencialidade danosa cuja magnitude sugere a ocorrência, no caso concreto, de situação de conflito federativo, sem prejuízo da verificação ulterior, em momento oportuno, da existência, ou não, do conflito que ora se supõe constatado.

Definida, assim, ainda que de modo precário, a competência originária deste Tribunal, passo a analisar o pedido de tutela de urgência deduzido na presente causa. E, ao fazê-lo, observo que os elementos produzidos nestes autos revelam-se suficientes para justificar, na espécie, o acolhimento do pleito em questão, eis que concorrem, ao menos em juízo de estrita delibação, os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela ora postulada (CPC, art. 300, “caput”).

Cumprе ressaltar que a probabilidade do direito na presente sede processual resulta, considerados os fundamentos invocados pelo autor, de possível transgressão à autonomia institucional do Estado do Maranhão, que representa pedra fundamental na estruturação do pacto federativo.

Registre-se, sob esse aspecto, que o exame da controvérsia instaurada nesta causa – que envolve matéria de alta indagação constitucional – impõe que a



análise da questão se realize, não com apoio em meros dispositivos legais, mas seja feita, essencialmente, à luz dos postulados fundamentais que dão suporte à organização, em nosso sistema institucional, do Estado Federal.

O relacionamento entre as instâncias de poder – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – encontra necessário fundamento na Constituição, que traduz, nesse contexto, a expressão formal do pacto federal, cujas prescrições não podem ser transgredidas, sob pena de a autonomia institucional das entidades federadas nulificar-se, com evidente ofensa a um dos princípios essenciais que conformam a organização do Estado Federal em nosso sistema jurídico.

Feitas essas considerações, cabe lembrar, a propósito da matéria ora em exame, que a requisição de bens e/ou serviços, nos termos em que prevista pela Constituição da República (art. 5º, inciso XXV), somente pode incidir sobre a “propriedade particular”, conforme adverte autorizado magistério doutrinário (JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES, “A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, p. 815/820, itens ns. 1/6, 4ª ed., 2000, RT; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 375/376, item n. 114.2, 14ª ed., 2005, Forense; CARLOS ARI SUNDFELD, “Direito Administrativo Ordenador”, p. 111/112, itens ns. 25/26, 1ª ed./3ª tir., 2003, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 601/603, 28ª ed., obra atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DÉLCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, 2003, Malheiros; EDIMUR FERREIRA DE FARIA, “Curso de Direito Administrativo Positivo”, p. 388/390, itens ns. 1.2/1.3, 1997, Del Rey; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 702/709, itens ns. VII e VIII, 12ª ed., 2005, Lumen Juris; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 570/572, item n. 443, 1999, Forense; DIÓGENES GASPARIINI, “Direito Administrativo”, p. 299/300, item n. 3.5, 1989, Saraiva; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 310/311, item n. 8, 7ª ed., 2004, Malheiros; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 281, item n. 12, 24ª ed., 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 216, item n. 5.47, 9ª ed., 2013, Atlas, v.g.), valendo destacar, quanto a essa questão, em face da inteira procedência de suas observações, a precisa lição de CARLOS ALBERTO MOLINARO (“Comentários à Constituição do Brasil”, p. 345, item n. 3, coord. científica de Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, J. J. Gomes Canotilho e Lenio Luiz Streck, 2. ed., 2018, Saraiva Educação):

“A requisição de bens e/ou serviços, nos termos em que prevista pela Constituição da República (art. 5º, inciso XXV), somente pode incidir sobre a ‘propriedade particular’, conforme adverte autorizado magistério doutrinário dominante, salvo o caso de decretação de estado de defesa ou de estado de sítio. (...)”

Isso significa, portanto, que os bens integrantes do patrimônio público estadual e municipal acham-se excluídos, porque a ele imunes, do alcance desse extraordinário poder que a Lei Fundamental, tratando-se, unicamente, “de propriedade particular”, outorgou à União Federal (art. 5º, XXV), ressalvadas as situações que, fundadas no estado de defesa (CF, art. 136, § 1º, II) e no estado de sítio (CF, art. 139, VII), outorgam, ao Presidente da República, os denominados “poderes de crise”, cujo exercício está sujeito à rígida observância, pelo Chefe do Executivo da União, dos limites formais e



materiais definidos pelo modelo jurídico que regula, em nosso ordenamento positivo, o sistema constitucional de crises ou de legalidade extraordinária, conforme ressaltam eminentes doutrinadores (UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 1.118/1.129, 5ª ed., 2003, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.629/1.640, 2ª ed., 2003, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 736/746, 22ª ed., 2003, Malheiros; WALTER CENEVIVA, “Direito Constitucional Brasileiro”, p. 317/323, 3ª ed., 2003, Saraiva, v.g.), cuja lição reflete-se, por igual, no magistério jurisprudencial desta Suprema Corte.

(...)

Nem se alegue que o art. 3º, inciso VII, da recentíssima Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, legitimaria o uso, pela União, de seu poder requisitório em face de bens pertencentes aos entes subnacionais, eis que essa leitura do dispositivo em questão – cuja textualidade normativa não difere, em seus aspectos essenciais, daquela inscrita no inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080/1990 (invocada pela União Federal para justificar, em tema de saúde, a requisição federal invalidada no julgado que venho de referir) – já foi desautorizada por esta Corte, como ora destacado no precedente acima mencionado, valendo ressaltar, a esse respeito, expressivas passagens dos doutos votos proferidos, naquela sessão de julgamento, por eminentes Ministros deste Tribunal.

(...)

Vê-se, desse modo, que não se revelava lícito à União Federal, porque ainda não instaurado qualquer dos sistemas constitucionais de crise (estado de defesa e/ou estado de sítio), e analisada a questão sob uma perspectiva de ordem estritamente constitucional, promover a requisição de bens pertencentes ao Estado do Maranhão, que se insurge, por isso mesmo, contra o ato, emanado do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, que requisitou à empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda., ora litisconsorte passiva, “a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, bem como a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias”, não obstante mencionado ato requisitório tenha sido praticado em data posterior à aquisição, pelo Estado autor, dos ventiladores pulmonares objeto da presente ação ordinária. Posta a questão nesses termos, mostra-se necessário ressaltar, no entanto, considerados os aspectos subjacentes à controvérsia em exame, que se apresenta ainda sem resposta definitiva, neste juízo de sumária cognição, a questão pertinente à titularidade dominial sobre os aparelhos objeto desta demanda (Contrato nº 67/2020-SES/MA): se do Estado do Maranhão ou da sociedade empresária ré, em razão do que prescreve o art. 237, “caput”, do Código Civil, que assim dispõe:

“Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.”

A despeito dessa ponderação, a ser observada em momento oportuno, tenho por demonstrada, por ora – e para os fins reclamados pela cláusula inscrita no art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil – a probabilidade do direito vindicado pelo autor, especialmente para evitar, até o julgamento final da causa, maiores danos aos destinatários de tais aparelhos, cuja utilização, ou não, pode significar a diferença entre a vida e a morte.



A situação de extrema gravidade que permite reconhecer configurado, na espécie, o estado de “periculum in mora”, apoia-se no fato de que, em pacientes graves, cujo movimento natural de respiração encontra-se temporariamente comprometido, o uso de referido equipamento de ventilação pulmonar – ao fornecer o necessário suporte ventilatório artificial ao paciente, suprindo-lhe, naquele instante, a insuficiência cardiorrespiratória diagnosticada – opera como um esteio vital para o enfermo, mantendo-lhe a circulação do oxigênio pelo corpo.

Daí a inquestionável presença, na espécie, de situação concretamente configuradora do perigo de dano, tal como acentuado pelo Estado do Maranhão, na petição inicial:

(...).

Cumprindo assinalar, nessa perspectiva, que o Estado do Maranhão, segundo dados oficiais atualizados até às 17h da data de hoje (dia 20/04/2020), apresenta 1.320 (mil, trezentos e vinte) casos confirmados de coronavírus em seu território, com 54 (cinquenta e quatro) óbitos, indicando, assim, no que concerne aos efeitos locais da pandemia em questão (COVID-19), a existência de grave e preocupante taxa de letalidade, no percentual de 4,1% (dados constantes do sítio <https://covid.saude.gov.br/>, acessado na presente data).

Nesse cenário, a parte requerente providenciou, dentro de suas limitadas possibilidades orçamentárias, a instalação de 132 (cento e trinta e dois) leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), bem assim adquiriu, para o fim de aparelhá-los, sessenta e oito (68) ventiladores pulmonares da sociedade empresária ora demandada (Contrato nº 67/2020), vindo a ser surpreendida, no entanto, pela notícia de que a União Federal “requisitou, em caráter compulsório, todos os ventiladores pulmonares da Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. (...), além de toda a produção que seja finalizada dentro dos próximos 180 (cento e oitenta) dias” (grifei).

Essa relação dilemática, que se instaura no processo ora em exame, evidencia que a presente decisão projeta-se no contexto das denominadas “escolhas trágicas” (GUIDO CALABRESI e PHILIP BOBBITT, “Tragic Choices”, 1978, W. W. Norton & Company), que nada mais exprimem senão o estado de tensão dialética entre a necessidade estatal de tornar concretas e reais as ações e prestações de saúde em favor das pessoas, de um lado, e as dificuldades governamentais de viabilizar, de outro, a alocação de recursos financeiros, sempre tão limitados, quanto o fornecimentos de determinados bens, como os ventiladores pulmonares, hoje tão dramaticamente escassos.

Vale assinalar, sob tal aspecto, que a missão institucional desta Suprema Corte, como guardião da superioridade da Constituição da República, impõe, aos seus Juízes, o compromisso de fazer prevalecer os direitos fundamentais da pessoa, dentre os quais avultam, por sua inegável precedência e inquestionável supremacia, o direito à vida e o direito à saúde.

Daí afigurar-se de todo recomendável, por razões de cautela e de prudência, deferir-se a tutela provisória de urgência ora requerida nos autos, para efeito de assegurar ao Estado do Maranhão a possibilidade de garantir, desde logo, uma proteção adequada à saúde de seus moradores, ainda mais se se considerar, a esse respeito, que o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental da República representa fator que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

O Poder Público, por isso mesmo, tal como está a proceder, no presente



caso, o Estado do Maranhão, deve proporcionar aos cidadãos o acesso à saúde por meio de atendimento médico adequado, mediante internações hospitalares em unidades plenamente equipadas com recursos humanos e recursos materiais, providenciando e viabilizando a realização de exames e fornecendo medicamentos, pois todos eles são fatores essenciais e constituem elementos indispensáveis à preservação da própria dignidade da pessoa humana.

Por isso o sentido de fundamentalidade do direito à saúde (CF, arts. 6º e 196) – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas, cada qual na esfera de sua competência, adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à vida e à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão deduzida nesta sede processual, defiro o pedido de tutela de urgência ora requerido, em ordem a determinar à sociedade empresária Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. que efetue a entrega ao Estado do Maranhão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos 68 (sessenta e oito) ventiladores pulmonares adquiridos por meio do Contrato nº 67/2020-SES/MA, de 19 de março de 2020, e constantes da Nota de Empenho nº 2020NE002101.

Nem se diga, finalmente, que esta decisão não poderia ser pronunciada, nos termos em que o foi, por conta de uma suposta e virtual irreversibilidade de seus efeitos (CPC, art. 300, § 3º), pois a literatura e a prática médicas acentuam que, uma vez utilizados, os ventiladores pulmonares poderão ser novamente empregados, sem qualquer comprometimento de suas funcionalidades, como recurso terapêutico adequado para outros pacientes.

Com efeito, a prática médico-hospitalar revela que os ventiladores pulmonares são mecanismos plenamente reutilizáveis, notadamente por ser descartável a parte de tais aparelhos que, em razão do seu inevitável contato físico com o paciente, restará contaminada, motivo pelo qual proceder-se-á à sua necessária substituição a cada 24 (vinte e quatro) horas.” (...).

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar à “União Federal que se abstenha de se apossar dos respiradores pulmonares descritos nos autos.

Intime-se a promovida, com urgência, para fins de ciência e cumprimento imediato desta decisão.

Oficie-se à empresa Leistung Equipamentos LTDA., para que não atenda à requisição



da Ré e proceda à entrega dos referidos aparelhos ao Município de Montes Claros/MG, na quantidade por ele adquirida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência ao juízo monocrático.

Manifeste-se o agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 28 de abril de 2020

Juiz Federal **ILAN PRESSER**

Relator Convocado

